



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

EMENDA N° , de 2011 - CI
(Ao PLS nº 240, de 2006)

Substitua-se, onde houver, a expressão “quatro quintos” por “três quintos”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2006 - Complementar, de autoria do eminente Senador Flexa Ribeiro, propõe alterar a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”, para mitigar o quórum de deliberação para concessão de benefícios, igualando-o ao quórum qualificado de quatro quintos que hoje já é exigido para revogação total ou parcial dos benefícios nos termos dos convênios para isenção do ICMS firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Segundo o autor do PLS, “ao condicionar a concessão de um benefício à concordância unânime dos Estados da Federação, na prática, inviabiliza-a. Não era essa, certamente, a intenção do legislador constituinte. O equívoco da lei complementar fica mais evidente quando constatamos que, para revogar um benefício, basta a maioria de quatro quintos. Quatro quintos dos Estados, portanto, sobrepõem-se à unanimidade deles.”

Dessa forma, por entendermos ser meritória a proposta, houvemos por bem ir além sugerindo quórum ainda mais realista e afinado ao constitucionalismo federativo de 3/5 (três quintos), para aprovação e revogação de matérias relativas a incentivos ou benefícios, fiscais ou financeiros, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Apesar de o quórum proposto inicialmente representar um avanço legislativo, cremos que a presente proposta desestimulará a prática contemporânea reiterada das unidades federadas, que vêm concedendo sistematicamente incentivos ou benefícios de forma unilateral, sem submetê-los previamente à apreciação do colegiado de que trata a referida lei complementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

O Brasil é um país de dimensões continentais marcado por grandes disparidades econômicas entre suas regiões, coexistindo grandes potências econômicas com elevado grau de desenvolvimento ao lado de verdadeiros bolsões de pobreza. Isso, não raras vezes, dentro do mesmo território de determinada unidade federada. Essas disparidades, nos termos da Constituição Federal, deveriam ser corrigidas com a adoção pelo Governo Federal de uma política nacional de desenvolvimento que pudesse equalizar os recursos entre as diversas regiões, de forma a minimizar essas distorções. Entretanto, diante da ausência dessa política nacional, os Estados foram buscando outros mecanismos de atração de investimentos para seus territórios, ancorados principalmente nos tributos de sua competência. Essa prática foi tomando corpo, sendo utilizada, inclusive, por estados com alto grau de desenvolvimento, dando origem à chamada “guerra fiscal”, cuja existência dificultou ainda mais a obtenção da exigida unanimidade na votação de matérias no âmbito do CONFAZ, levando os Estados a conceder, de forma massiva, benefícios ou incentivos sem a prévia aprovação do colegiado.

A concessão de incentivos e benefícios à revelia do CONFAZ criou para todos os contribuintes beneficiários uma insustentável insegurança jurídica, agravada pelas recentes decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados restaram por declarar inconstitucionais os atos normativos de diversos estados que concederam incentivos ou benefícios nessa situação.

A situação exige urgente adoção de medidas que visem restabelecer a confiança do contribuinte brasileiro, bem como buscar soluções que possibilitem às unidades federadas a exercerem sua competência de administrar o ICMS, com a formulação de política tributária que atenda suas peculiaridades regionais, aí incluída a concessão de incentivos ou benefícios fiscais que promovam o desenvolvimento e o equilíbrio sócio-econômico, tudo isso em observância aos ditames legais. Para tanto, é indispensável que se dê flexibilidade para a aprovação das matérias submetidas ao CONFAZ, especialmente quanto à eliminação da unanimidade hoje exigida para a concessão de incentivos ou benefícios fiscais.

Essas são, em linhas gerais, as motivações que fundamentam as sugestões de alterações de dispositivos da Lei Complementar nº 24/75, nos termos do substitutivo integral do PLS 240/2006.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA